DELIBERAÇÃO PAC00 - G.RC - 15/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/6606/2015
PROTOCOLO	: 1589116
ÓRGÃO	: ENTIDADE NAO JURISDICIONADA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DE MATO GROSSO DO SUL - ASSOMASSUL
TIPO DE PROCESSO	: CONSULTA
RELATOR (A)	: RONALDO CHADID

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos sobre pedido de reexame parcial de Parecer-C s/n, formalizado como Acórdão00/0148/2013, proposto pela *Associação dos Municípios de Mato Grosso do Sul,* nos autos do processo TC/MS 5310/2012.

O Egrégio Tribunal Pleno, na 2.ª Sessão Extraordinária, de 15 de dezembro de 2015, contrariando o Parecer do Ministério Público de Contas, e em conformidade com o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator *RONALDO CHADID,* e com os acréscimos propostos pela Excelentíssima Conselheira *MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO,* em sua declaração de voto constante do Extrato de Ata - SECSES-5732/2015, que passa a integrar o voto condutor; decidiu, por unanimidade de votos, reformar a Resposta dada à Pergunta1, constante do Acórdão AC00-SECSES-148/2013, prolatado nos autos TC/MS 5310/2012, para que passe a constar:

Pergunta:

1) Quanto à COSIP – Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública, instituída pela Emenda Constitucional n. 39, de 19 de dezembro de 2002 e Dívida Ativa Tributária, bem como as multas e juros de mora incidentes por ocasião de sua cobrança, bem como os Rendimentos de Recursos Próprios, observada a proporção da

arrecadação da Receita Tributária e das Transferências definidas pelo Artigo 29-A da Constituição Federal, devem compor a somatória da Receita Tributária, efetivamente realizada no exercício anterior, especialmente para o cálculo dos limites percentuais em relação ao total da despesa do Poder Legislativo Municipal?

Resposta:

Não. Considerando que a Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública – COSIP é considerada um tributo de natureza sui generis, uma vez que tem destinação constitucional específica para custear as despesas com o serviço de iluminação pública, conforme dispõe o art. 149-A da Constituição Federal, não podendo, portanto, integrar o somatório das transferências previstas no art. 153, § 5º, e arts. 158 e 159 da Constituição Federal tanto para efeito do cálculo do duodécimo como para as despesas do Poder Legislativo Municipal, nos termos o art. 29-A da Constituição Federal, a qual não pode ser desvirtuada, repartida ou transferida, sob pena de caracterização de ato de improbidade administrativa.

As respostas dadas aos demais quesitos permaneceram inalteradas e, assim, mantidas da forma como consta do Acórdão reformado, ou seja:

Pergunta:

2) Quanto aos repasses do FEX – Auxílio Financeiro para o Fomento a Exportação, das Cotas Partes do FEB – Fundo Especial do Petróleo, e da CIDE – Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico devem compor a somatória da Receita Tributária, efetivamente realizada no exercício anterior, especialmente para o cálculo dos limites percentuais em relação ao total da despesa do Poder Legislativo Municipal?

Resposta:

Considerando o que estabelecem os artigos 29-A, 153, § 5º, 158 e 159, III, todos da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto na Portaria nº 340 de 26-4-2006, da STN e na Nota Técnica nº 937/2004-GEINC/CCONT-STN, dentre as receitas de transferências relacionadas na consulta apenas a decorrente da cota parte da CIDE – Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (classificação orçamentária 1722.01.13) poderá ser incluída no somatório da base de cálculo do duodécimo do Poder Legislativo Municipal (Pareceres-C n. 00/009/2006 e n. 00/0006/2007).

Pergunta:

3) Quanto ao FUNDERSUL – Fundo de Desenvolvimento do Sistema Rodoviário de Mato Grosso do Sul, devem compor a somatória da Receita Tributária, efetivamente realizada no exercício anterior, especialmente para *o* cálculo dos limites percentuais em relação ao total da despesa do Poder Legislativo Municipal?

Resposta:

As Receitas do Fundo de Desenvolvimento do Sistema Rodoviário de Mato Grosso do Sul – FUNDERSUL, repassadas ao Executivo Municipal pelo Estado, não compõem a base de cálculo para a formação do duodécimo devido às Câmaras Municipais, posto que além de não se amoldarem à categoria das receitas tributárias, nem das transferências previstas no artigo 29-A da Constituição Federal. As receitas do referido fundo tem destinação específica, por força do artigo 2º da Lei Estadual nº 3.140, de 20 de dezembro de 2005 (Parecer-C n. 00/0006/2007).

Pergunta:

4) Quanto ao ICMS EXPORTAÇÃO (Lei Kandir), e transferência para o FUNDEF, hoje FUNDEB, devem compor a somatória da Receita Tributária, efetivamente realizada no exercício anterior, especialmente para o cálculo dos limites percentuais em relação ao total da despesa do Poder Legislativo Municipal?

Resposta:

Os repasses referentes ao ICMS Exportação (Lei Kandir) devem ser incluídos no somatório das transferências constitucionais, por tratar-se de um ressarcimento tributário pela isenção dada aos produtos destinados à exportação, compensatório do prejuízo em razão da perda de arrecadação pelos entes federados. O FUNDEF, hoje FUNDEB, entretanto, por tratar-se de fundo de natureza contábil e constituir-se de recursos oriundos de parcelas de impostos já considerados na receita tributária, com destinação e aplicação específica O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação no desenvolvimento da educação básica e valorização dos profissionais da educação, nos termos do artigo 2º da Lei n. 11.494/2007, sua receita não deve ser incluída no somatório das transferências constitucionais para efeito do disposto no artigo 29-A da Constituição Federal, nada obstando seja computado na receita corrente líquida por força de disposição expressa da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu artigo 2º, inciso IV, § 1º (Parecer-C n. 00/0003/2001 e n. 00/0006/2007).

Pergunta:

5) Quanto as Receitas Tributárias elencadas no Anexo 3 da Lei n. 4.320 de 17 de março de 1964, atualizada pela Portaria nº 6, de 20 de maio de 1999, e outras, podem compor a somatória da Receita Tributária,

efetivamente realizada no exercício anterior, especialmente para o cálculo dos limites percentuais em relação ao total da despesa do Poder Legislativo Municipal?

Resposta:

Toda e qualquer receita legal e legitimamente constituída, de natureza tributária ou decorrente de transferência cujos recursos não sejam de destinação ou aplicação especificada em lei, pode ser incluída no somatório de que trata o art. 29-A da Constituição Federal, salvo se expressamente vedado por lei que a instituir (Parecer n. 00/0003/2001).

Pergunta:

6) Quanto ao crime de responsabilidade do Prefeito Municipal mencionado no artigo 29-A da Constituição Federal, no tocante ao repasse de recursos ao Poder Legislativo, e o conceito de "receita corrente líquida" para os efeitos da Lei Complementar n. 101/2000, qual deve ser efetivamente a sistemática aplicável ao cálculo do referido repasse?

Resposta:

Não há qualquer contradição entre os dois preceitos. Para os efeitos da Lei Complementar n. 101/2000, nos termos do seu artigo 2º, inciso IV, "c", entende-se como receita corrente líquida o somatório das receitas tributárias, de contribuições patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes: constitucionais, legais e voluntárias, deduzidos, no município, a contribuição dos servidores para custeio do seu sistema de previdência e assistência social, mas computados os valores pagos e recebidos em decorrência da Lei Kandir – receitas provenientes da compensação financeira citada no § 9º do artigo 201 da Constituição Federal, e do fundo previsto pelo artigo 60 do Ato Das Disposições Constitucionais

Transitórias – FUNDEF, hoje FUNDEB. O artigo 29-A da Constituição Federal, no entanto, é bastante claro quando diz que o total da despesa do Poder Legislativo Municipal não poderá ultrapassar percentuais relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159, segundo os parâmetros diferenciados da população de cada município: apenas estas receitas que, por seu turno, integram o somatório da "receita corrente líquida". Assim constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal efetuar repasse superior ao definido no artigo 29-A, ou menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária (Parecer-C n. 00/003/2001).

II – Tornar sem efeito os Pareceres-C N. 00/0003/2001 (Processo TC-MS 00511/2001), N. 00/0009/2005 (Processo TC-MS 3914/2005), N. 00/0009/2006 (Processo TC/MS 07756/2006), N. 00/0012/2006 (Processo TC-MS 03914/2005) e N. 00/0006/2007 (Processo TC-MS 01006/2007), nos termos do artigo 229 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Pela publicação da Decisão para que gere seus efeitos, nos termos do artigo 79 da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o Parágrafo Único do já citado artigo 229 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator